



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1009 de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício do cargo e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas: FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei nº 1009 de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 58 – Revogado

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 61 - O Imposto será pago até 2 (dois) dias úteis contados da data do ato translativo de propriedade no cartório de registro de imóveis, exceto nos seguintes casos: (N.R)

Art. 62 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda o pagamento do Imposto será realizado no prazo fixado no caput do artigo 61. (N.R)

§ 1º – revogado

§ 2º - revogado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 – O Poder Executivo definirá os modelos, as especificações e a forma de processamento para as guias de pagamento do imposto. **(N.R)**

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 66 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido por Decreto. **(N.R.)**

Art. 67 – **revogado**

Art. 68. Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto. **(N.R.)**

§ 1º Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, deverá ser transcrito no instrumento todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, as pessoas referidas no caput ficarão obrigadas à verificação da autenticidade do documento de arrecadação ou do certificado declaratório de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, nos termos do artigo 289 da Lei 6.015/73.

Art. 68-A. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, deverão enviar à Secretaria Municipal de Fazenda informações sobre instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos que tenham sido lavrados, nos prazos e na forma a serem definidos por Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

§1º É facultado à Fiscalização Tributária o acesso a livros e documentos das pessoas e das entidades mencionadas nos art .68A, a fim de verificar a observância do estabelecido nesta Lei, apurar as eventuais infrações e, quando for o caso, aplicar as correspondentes penalidades, observado o disposto no art. 197 da Lei nº 5.172 , de 25 de outubro de 1966.

Art. 68-B. As pessoas referidas no artigo 68-A respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos em virtude de atos praticados por elas ou perante elas, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir daquele contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 71. Parágrafo Único - **revogado.**

Art 71-A Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações ou de exhibir livros e documentos à Administração Tributária, quando solicitado, fica sujeito às seguintes multas:

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à primeira intimação no prazo máximo de sete dias;

II - de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à segunda intimação no prazo máximo de dois dias;

III - de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à terceira intimação no prazo máximo de dois dias.

Parágrafo Único. O desatendimento a mais de três intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação da Administração Tributária, sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada infração. (N.R)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 17 de dezembro de 2021.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA

Prefeito